



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030554-82.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante IRACEMA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030554-82.2023.8.26.0554

Apelante: IRACEMA SOARES DA SILVA

**Apelada: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed FERJ”)**

Comarca: SANTO ANDRÉ

Juiz(a): Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 12.310

**PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE
FAZER. RECURSO PROVIDO.**

Caso em exame

O juízo a quo não reconheceu a responsabilidade da Unimed FERJ, que assumiu a carteira de clientes da Unimed Rio, cooperativa da qual a autora era beneficiária.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a Unimed FERJ deve permanecer no processo como sucessora da Unimed Rio, considerando a transferência da carteira de clientes e a responsabilidade pelas obrigações assistenciais.

Razões de decidir

A sucessão processual é admitida quando há transmissão do direito litigioso, como no caso sub judice. A autora concorda com o ingresso da Unimed FERJ na lide, razão pela qual deve ser reconhecida a sucessão, devendo a referida cooperativa responder pela condenação em lugar da Unimed Rio.

Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 428/432), cujo relatório se adota, que julgou procedente demanda ajuizada por usuária de plano de saúde “para condenar apenas a requerida Unimed-Rio ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde a data da citação. Consigno que os índices de correção monetária e juros de mora terão incidência nos termos dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, com as alterações efetivadas pela Lei n. 14.905/2024”.

Recorre a autora (fls. 435/445), alegando que: a) a

Unimed Rio não cumpriu a liminar, razão pela qual custeou o exame com recursos próprios e requereu a conversão da obrigação em perdas e danos; b) a Unimed FERJ ingressou nos autos, informando ter assumido a carteira de usuários da Unimed Rio; c) o juízo *a quo* excluiu a Unimed FERJ da lide; d) a exclusão da Unimed FERJ não prospera, porque há solidariedade em relação à Unimed Rio, à luz da teoria da aparência, do CDC e do sistema de intercâmbio entre as cooperativas do Sistema Unimed; e) a Unimed FERJ assumiu tanto o ativo quanto o passivo da Unimed Rio, o que justifica a sua permanência no processo; f) a inclusão e permanência da Unimed FERJ no processo encontra amparo na jurisprudência.

Recurso bem processado e respondido (fls. 462/467).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Trata-se de demanda ajuizada por usuária de plano de saúde contra a Unimed Rio, com vistas à cobertura de radioterapia IMRT.

A liminar foi descumprida pela ré, razão pela qual a autora realizou o procedimento de forma particular, em dezembro de 2023, e requereu a conversão da obrigação em perdas e danos.

No curso do processo, a Unimed FERJ requereu o seu ingresso no processo, alegando ter assumido a carteira de clientes da Unimed Rio.

Esclareceu a Unimed FERJ que o ato que originou a transferência dos beneficiários da Unimed Rio “implicou tão somente a assunção da carteira de clientes ativos da Unimed-RIO, isto é, a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os atuais beneficiários, aplicando-se os efeitos exclusivamente aos processos cíveis ajuizados por eventuais consumidores efetivamente transferidos para a Unimed-FERJ e que, por meio de ações judiciais cíveis, questionam a prestação dos serviços de assistência médica anteriormente prestados pela Unimed-RIO, (...)”.

No documento de fl. 372, há menção de que “após a aprovação da operação pela ANS, a Unimed FERJ será única e exclusivamente responsável pelas obrigações assistenciais decorrentes da assunção da carteira de beneficiários” [da Unimed Rio].

Como se sabe, a sucessão processual é a alteração subjetiva da demanda, consistindo na substituição de uma parte por outra no processo. É admitida, dentre outras hipóteses, quando há transmissão da coisa ou do direito litigioso, como no caso *sub judice*.

A autora concorda com o ingresso da Unimed FERJ na lide, tanto que o recurso versa sobre a responsabilidade da referida operadora pelo ressarcimento da despesa referente ao procedimento, estando satisfeita a exigência do art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não há óbice ao reconhecimento da responsabilidade da Unimed FERJ, mesmo porque, caso a obrigação de fazer fosse reconhecida apenas na sentença, sem prévia liminar, caberia à referida operadora cobrir o atendimento.

Portanto ante a sucessão da Unimed Rio pela Unimed FERJ, cabe a esta última responder pela condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator